

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 574-A, DE 2015 **(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)**

Altera os artigos 33, 77, 78 e 83 do Código Penal e o artigo 29 da Lei de Execução Penal para estabelecer a reparação do dano causado pela infração como condição à progressão de regime do cumprimento da pena, à suspensão condicional da pena e ao livramento condicional e para estabelecer a destinação de, no mínimo, cem por cento da remuneração decorrente do trabalho do preso à reparação do dano causado pela infração; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 1.408/15 e 7.288/17, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MAJOR OLIMPIO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1408/15 e 7288/17

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 33, 77, 78 e 83 do Código Penal e o artigo 29 da Lei de Execução Penal para determinar a reparação do dano causado pela infração como condição à progressão de regime do cumprimento da pena, à suspensão condicional da pena e ao livramento condicional e para estabelecer a destinação de, no mínimo, cinquenta por cento da remuneração decorrente do trabalho do preso à reparação do dano causado pela infração.

Art. 2º Ficam alterados os seguintes artigos do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

“Art. 33

.....

§4º O condenado terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.” (NR)

“Art. 77.....

.....

IV – o condenado tenha reparado o dano causado à vítima ou aos seus sucessores;

.....” (NR)

“Art. 78.....

.....

§ 2º Se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

..... (NR)

“Art. 83.....

.....

IV- tenha reparado o dano causado pela infração;

.....” (NR)

Art. 3º Ficam alterados os seguintes artigos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal:

“Art. 29

.....

§3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, no mínimo 100% (cem por cento) da remuneração do trabalho do preso será destinada à reparação dos danos causados à vítima ou aos seus sucessores.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei busca estabelecer a reparação do dano causado pelo crime como condição para progressão de regime de cumprimento de pena e para a obtenção da suspensão condicional da pena. Em relação ao livramento condicional, a proposição altera a redação que condiciona o benefício à reparação do dano. Ademais, determina que, ao menos, cem por cento da remuneração auferida pelo trabalho do preso será destinada à reparação dos danos causados à vítima ou aos seus sucessores.

A proposição quer colocar a vítima no centro da discussão sobre o Direito Penal. O Estado não cumpre adequadamente seu dever precípua de oferecer segurança e muito menos se ocupa, de modo minimamente satisfatório, da reparação à vítima. Muito lentamente, os legisladores têm redescoberto a importância da reparação à vítima no Direito Penal:

“Art. 33

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. [\(Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003\)](#)” (Código Penal)

“Art. 83 O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

.....

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o

dano causado pela infração; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)” (Código Penal)

“ Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [\(Vide Lei nº 11.719, de 2008\)](#)

.....

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\)](#).

.....” (Código de Processo Penal)

Entendo que as leis avançaram, mas ainda de forma muito tímida no que concerne à reparação da vítima. Sem adentrar na profunda discussão das escolas penais a respeito das finalidades da pena, é certo que uma de suas funções é a ressocialização do preso, ainda que uma ressocialização mínima. A reparação do dano causado à vítima está intimamente relacionada aos fins da sanção penal, pois é preciso que o condenado assuma as consequências dos seus atos e a responsabilidade de atenuar ou compensar os danos causados à vítima. Para restaurar os laços sociais rompidos pelo crime é fundamental o compromisso com a reparação. É elementar ao convívio social que as pessoas assumam as consequências de seus atos e respondam pelos danos causados.

Deve-se considerar ainda que o próprio trabalho do preso tem uma função de reabilitação e de reinserção social, possuindo verdadeiro sentido pedagógico. A Lei de Execução Penal expressamente determina que o trabalho do preso deverá atender à indenização dos danos causados pelo crime (art. 29, §1º, a).

Atualmente a exigência de reparação do dano para a progressão do regime de cumprimento da pena só vale para o condenado por crime contra a Administração Pública. É inadequado, inaceitável que o Direito Penal privilegie a Administração Pública em detrimento das demais vítimas de crime, conforme preceitua o §4º do art. 33 do Código Penal. Assim, o Projeto de Lei propõe que todos os condenados tenham a progressão do regime condicionada à reparação do dano. De igual modo, benefícios como o livramento condicional e a suspensão da pena devem ser condicionados à reparação do dano.

Ademais, apesar de já existir previsão legal genérica de que parte da remuneração do preso seja destinada à indenização dos danos, conforme consta no

art. 29 da Lei de Execução Penal, o Projeto de Lei é mais específico e incisivo ao estabelecer que no mínimo 100% da remuneração do preso será destinada à reparação dos danos causados à vítima ou aos seus sucessores.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das sessões, 3 de março de 2015.

Deputado Capitão Fábio Abreu
PTB/PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Seção I

Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima

ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)](#)

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

a) proibição de freqüentar determinados lugares; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Art. 79. A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Art. 80. A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Revogação obrigatória

Art. 81. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;

II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III - descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código.

Revogação facultativa

§ 1º A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposos ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Prorrogação do período de prova

§ 2º Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

§ 3º Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Cumprimento das condições

Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990\)](#)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....
.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO XII DA SENTENÇA

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; *[Inciso com redação dada pela Lei](#)*

nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012)*

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012)*

Art. 388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas.

PROJETO DE LEI N.º 1.408, DE 2015

(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera o art. 33 do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-574/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece critérios para progressão de regime aos condenados em casos de crimes contra o patrimônio

Art. 2º O art. 33, do Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.33.

.....
 § 5º – O condenado por crime contra o patrimônio terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou ou à devolução do produto ilícito praticado, com os acréscimos legais, salvo a efetiva impossibilidade de fazê-lo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É frequente a ocorrência de furtos e roubos em que o patrimônio da vítima não é devolvido ou é devolvido com avarias, diminuindo o valor de mercado do bem. Em geral, as condenações para esse tipo de crime não ultrapassa 5 (cinco) anos, possibilitando ao criminoso ter a sua pena convertida em prestação de serviços à comunidade ou o cumprimento da pena em regime mais brando.

A intenção da presente proposição é amenizar os traumas financeiro e psicológico por que passam as vítimas de crime contra o patrimônio, uma vez que, dificultada a progressão da pena do condenado, haverá um esforço para que ele ressarça os prejuízos causados.

Tendo em vista a relevância social da matéria, esperamos ver este projeto apoiado e aprovado por nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2015.

Deputado Valdir Colatto
PMDB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003](#))

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das

aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.288, DE 2017

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-574/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º Os artigos 29 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

§ 1º

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que não reparados por outros meios;

.....
Art. 39

§ 1º Até o cumprimento integral do dever de indenização à vítima ou aos seus sucessores, o condenado não poderá valer-se dos benefícios de progressão de regime, saídas temporárias, remição da pena, livramento condicional, indulto e comutação da pena.

§ 2º Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A indenização à vítima ou aos seus sucessores constitui obrigação do condenado contida no artigo 39, VII, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), devendo, de acordo com o artigo 29 da mesma norma, o produto da remuneração

pelo trabalho do preso ser destinado à indenização dos danos causados pelo crime.

Essa reparação constitui a parcela da obrigação do condenado que, efetivamente, beneficia diretamente aquele que sofreu com o ilícito, recompondo, de alguma forma, a vítima ou seus sucessores pelo danos do crime cometido.

Portanto, trata-se de medida de alta relevância que não pode ser relativizada no cenário do cumprimento da pena.

Por isso, entendo que o condenado não poderá valer-se dos benefícios de progressão de regime, saídas temporárias, remição da pena, livramento condicional, indulto e comutação da pena até o cumprimento integral do dever de indenização à vítima ou aos seus sucessores.

Diante da importância dessa alteração legislativa para fazer justiça às vítimas dos criminosos e reduzir a sensação de impunidade, temos a certeza que os nobres pares irão aperfeiçoar e aprovar esta importante proposição.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**
.....

**CAPÍTULO III
DO TRABALHO**

**Seção I
Disposições gerais**
.....

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do

condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I Dos Deveres

.....

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei nº 574, de 2015, de autoria do ilustre Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU.

O Projeto tem por finalidade estabelecer a reparação do dano causado pela infração como condição à progressão de regime do cumprimento da pena, à suspensão condicional da pena e ao livramento condicional e para estabelecer a destinação de, no mínimo, cem por cento da remuneração decorrente do trabalho do preso à reparação do dano causado pela infração.

Além do objetivo supracitado, o autor da matéria afirma que a proposição quer colocar a vítima no centro da discussão sobre o Direito Penal. O Estado não cumpre adequadamente seu dever precípua de oferecer segurança e muito menos se ocupa, de modo minimamente satisfatório, da reparação à vítima.

Muito lentamente, os legisladores têm redescoberto a importância da reparação à vítima no Direito Penal, como nas alterações feitas nos seguintes dispositivos:

“Art. 33

.....
 § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)” (Código Penal)

“Art. 83 O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

.....
 IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)” (Código Penal)

“ Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:
 (Vide Lei nº 11.719, de 2008)

.....
 IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).” (Código de Processo Penal)

Finaliza afirmando que apesar de já existir previsão legal genérica de que parte da remuneração do preso seja destinada à indenização dos danos, conforme consta no art. 29 da Lei de Execução Penal, o Projeto de Lei é mais específico e incisivo ao estabelecer que no mínimo 100% da remuneração do preso será destinada à reparação dos danos causados à vítima ou aos seus sucessores.

Foi apensado a esse, o Projeto de Lei nº 1.408, de 2015, que visa alterar o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, trazendo a previsão de o condenado por crime contra o patrimônio tenha que reparar o dano que causou como condição para concessão de progressão de regime do cumprimento de pena, bem como o Projeto de Lei nº 7288, de 2017, que visa alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para condicionar a concessão de benefícios previstos em lei aos presos, ao cumprimento integral do dever de indenização à vítima ou aos seus sucessores.

Em suas justificativas as proposições trazem como intenção amenizar os traumas financeiros e psicológicos por que passam as vítimas de crimes contra o patrimônio, uma vez que, dificultada a progressão de pena do condenado, haverá um esforço para que ele ressarça os prejuízos causados.

Esse projeto foi despachado à essa Comissão para que manifeste quanto a seu mérito, estando sujeito à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a

apresentação do Projeto de Lei nº 574 de 2015, julgamos serem suficientes os argumentos utilizados pelo autor para a sua justificação.

Tanto a escola Clássica de Beccaria e Fierbich, como a Escola Positiva de Lombroso, Ferri e Garofalo, estavam centradas na tríade delito-delinquente-pena. Nenhuma dessas correntes levou em consideração o outro componente da relação jurídico-penal que é a vítima.

As primeiras manifestações sobre a vítima apareceram na metade do século XX, tendo como pioneiro o professor alemão Hans von Hentig, que publicou na década de 1940 o livro “The criminal and victim”, onde pela primeira vez aparece a consideração da vítima como um fator na delinquência. Hans von Hentig analisa a juventude, a velhice, a concupiscência, a depressão do sujeito passivo como um fator até mesmo decisivo na ação do delinquente.

Outra obra importante foi publicada no ano de 1956, pelo advogado de origem israelita Benjamin Mendelsohn, nela constando um artigo sobre “Vitimologia”, que era parte de uma obra que projetava, muito mais ampla (Horizons nouveaux bio-psychosociaux. La victimologie). Mendelsohn foi o primeiro a utilizar a expressão vitimologia, hoje consagrada na doutrina.

Vários outros estudos foram escritos desde então, sendo possível encontrarmos neles o conceito e os objetos da vitimologia, sendo um dos principais aspectos da vitimologia a reparação do dano.

Há muito tempo a legislação brasileira tem se preocupado com a vítima, mas com exceção do Código Criminal do Império, isso tem sido feito de maneira muito insipiente.

Diante disso, há que se destacar a Lei 9.099/95, que deu maior ênfase à reparação do dano às vítimas. Segundo Luiz Flávio Gomes ocorreu a “redescoberta da vítima”.(1997, p. 423). O mesmo autor conclui que

“... a lei 9.099/95, no âmbito da criminalidade pequena e média, introduziu no Brasil o chamado modelo consensual de Justiça Criminal. A prioridade agora não é o castigo do infrator, senão sobretudo a indenização dos danos e prejuízo causados pelo delito em favor da vítima”.(GOMES, op. cit., p. 430)

Sem adentrar na profunda discussão das escolas penais a respeito das finalidades da pena, é certo que uma de suas funções é a ressocialização do preso,

ainda que uma ressocialização mínima.

A reparação do dano causado à vítima está intimamente relacionada aos fins da sanção penal, pois é preciso que o condenado assuma as consequências dos seus atos e a responsabilidade de atenuar ou compensar os danos causados à vítima.

O trabalho do preso tem uma função de reabilitação e de reinserção social, possuindo verdadeiro sentido pedagógico. A Lei de Execução Penal expressamente determina que o trabalho do preso deverá atender à indenização dos danos causados pelo crime (art. 29, §1º, a).

Atualmente a exigência de reparação do dano para a progressão do regime de cumprimento da pena só vale para o condenado por crime contra a Administração Pública. É inadequado, inaceitável que o Direito Penal privilegie a Administração Pública em detrimento das demais vítimas de crime, conforme preceitua o §4º do art. 33 do Código Penal.

Os Projetos de Lei nº 1.408/15 e 7.288/17 apensados ao principal, possuem em seu conteúdo intenção semelhante ao projeto principal, visando reparar as vítimas dos crimes, e condicionar benefícios previstos na legislação penal ao ressarcimento do dano causado.

Assim, as proposições propõem que todos os condenados tenham a progressão do regime condicionada à reparação do dano. De igual modo, benefícios como o livramento condicional e a suspensão da pena devem ser condicionados à reparação do dano.

Em face do exposto, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 574, de 2015, e dos apensados, Projetos de Lei nº 1.408, de 2015 e 7288/17, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado MAJOR OLIMPIO

Relator

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 574, DE 2015.**

(Apenso Projeto de Lei nº 1.408/15 e Projeto de Lei nº 7.288/17)

Altera os artigos 33, 77, 78 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer a reparação do dano causado pela infração como condição à progressão de regime do cumprimento da pena, à suspensão condicional da pena e ao livramento condicional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 33, 77, 78 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer a reparação do dano causado pela infração como condição à progressão de regime do cumprimento da pena, à suspensão condicional da pena e ao livramento condicional.

Art. 2º Os artigos 33, 77, 78 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33
.....

§5º O condenado terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.” (NR)

“Art. 77.....
.....

IV – o condenado tenha reparado o dano causado à vítima ou aos seus sucessores;
.....” (NR)

“Art. 78
.....

§ 2º Se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

.....“(NR)

“Art. 83.....

.....

IV- tenha reparado o dano causado pela infração;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado MAJOR OLIMPIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projetos de Lei nºs 574/2015, 1.408/2015 e 7.288/2017, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Major Olimpio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, João Campos, Laudivio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reategui, Reginaldo Lopes, Robinson Almeida, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, João Rodrigues, Julio Lopes, Magda Mofatto, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos, Pastor Eurico e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI Nºs 574, DE 2015; 1.408, DE 2015 E 7.288 DE 2017.**

Altera os artigos 33, 77, 78 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer a reparação do dano causado pela infração como condição à progressão de regime do cumprimento da pena, à suspensão condicional da pena e ao livramento condicional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 33, 77, 78 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer a reparação do dano causado pela infração como condição à progressão de regime do cumprimento da pena, à suspensão condicional da pena e ao livramento condicional.

Art. 2º Os artigos 33, 77, 78 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33
.....

§5º O condenado terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.” (NR)

“Art. 77.....
.....

IV – o condenado tenha reparado o dano causado à vítima ou aos seus sucessores;
.....” (NR)

“Art. 78
.....

§ 2º Se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

.....“(NR)

“Art. 83.....

.....

IV- tenha reparado o dano causado pela infração;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO